



## PROJECTO DE LEI nº 614/XI/2ª

Altera a Lei nº 24/2007, de 18 de Julho

(Primeira alteração à Lei nº 24/2007, de 18 de Julho “Define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares”)

### Exposição de Motivos

A Lei nº24/2007 de 18 de Julho define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários secundários, tendo representado um avanço significativo nos direitos dos consumidores.

Antes desta lei, os utentes das vias de circulação condicionada eram sujeitos aos mais elementares atropelos prepotência dos concessionários, sempre que estes realizavam obras de alargamento ou reparação, sem que o serviço público prestado por esses concessionários fosse minimamente salvaguardado.

Esta legislação apresentou-se como um marco na defesa dos direitos daqueles que utilizavam estas vias, tal como já acontecia em todos os Países da Europa. Volvidos 4 anos é altura de efectuar uma avaliação da implementação desta lei.

De facto podemos hoje afirmar que as condições de circulação e de segurança dos utentes é claramente diferente, para melhor do que era antes da entrada em vigor desta lei. No entanto entendemos que essas condições podem e devem ser incrementadas.

Questões como: o controlo de velocidade, a informação prestada, a dimensão das faixas de rodagem e das escapatórias, a existência de uma faixa de segurança, o respeito pelos prazos de execução da obra e a inclusão das forças policiais e de protecção civil, devem ser vistas como formas de melhorar os direitos dos utentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objecto

A presente diploma procede à primeira alteração à Lei nº 24/2007, de 18 de Julho “Define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares”

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei nº 24/2007, de 18 de Julho

Os artigos 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10º, da Lei nº 24/2007, de 18 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

1 — O disposto na presente lei aplica-se às auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares, nos termos do Plano Rodoviário Nacional (PRN) vigente, dotados de perfil transversal com vias separadas e, no mínimo, com duas faixas de rodagem em cada sentido.

2 — [...].

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende -se por:

a) «Auto-estradas» as vias classificadas como tal no PRN, compostas por duas vias de circulação, uma em cada sentido e duas ou mais faixas de rodagem em cada via, conjuntos viários a elas associados, incluindo obras de arte, praças de portagem e áreas de serviço nelas incorporados, bem como os nós de ligação e troços das estradas que os completarem;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

## Artigo 4.º

### Condições de execução das obras

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 - O projecto referido no ponto 2 tem de ser acompanhado por um relatório de auditoria de segurança rodoviária, elaborado por entidade credenciada, com efeito vinculativo para a sua aprovação.

8 - O tempo de execução da obra indicado no projecto carece de aprovação pelo concedente.

9 - O inicio da obra assim como qualquer alteração às condições de circulação, será precedida de uma reunião com as autoridades policiais e de protecção civil da área em questão, da qual resultará a elaboração de um manual de procedimentos de socorro para o troço em causa.

#### Artigo 5.º

##### Condições especiais

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os troços em obras verão o valor da taxa de portagem reduzida em 50% após o ultimo dia do período inicial de 18 meses de obra.

#### Artigo 6.º

##### Vigilância e fiscalização das obras

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O troço em obras deve ser monitorizado, por parte das forças policiais, em permanência, relativamente à velocidade dos veículos, fazendo recurso a um radar de controlo de velocidade, cuja aquisição e propriedade é do concessionário e que o deve colocar à disposição das forças policiais.

#### Artigo 7.º

##### Informação aos utentes

1 — [...]

2 — A execução de obras é igualmente publicitada na via onde se efectua com uma antecedência mínima de 3Km, nomeadamente nos lanços e ramais de acesso aos nós

que antecedem o troço em obras, possibilitando ao utente opções alternativas de percurso.

3 — [...]

4 — [...]

## Artigo 8.º

### Condições mínimas de circulação nos troços em obras

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) A largura da faixa de rodagem, do troço em obras, não pode ser inferior à largura da faixa inicial

d) [...]

e) Existência de abrigos de segurança em cada 2 km, com a dimensão necessária para albergar veículos longos.

f) Existência de uma faixa de segurança, em cada via, com uma largura mínima de 1.5 metros.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

## Artigo 9.º

Revogado

## Artigo 10.º

### Incumprimento

1 - O incumprimento do projecto de obra, do prazo de execução da obra ou de qualquer uma das condições mínimas de circulação, segurança, sinalização e informação nos troços em obras, previstas nos artigos anteriores, obriga à restituição ou suspensão imediata da taxa de portagem paga referente ao troço ou sublanço em obras.

2 — A declaração de incumprimento é da competência do concedente, após recepção do auto levantado pelas forças policiais, bem como o seu termo.

3 — Em caso de incumprimento:

a) É da responsabilidade do concessionário garantir o disposto no n.º 1;

b) A operação de não cobrança da taxa de portagem é, respectivamente, automática ou por dedução imediata.

4 – Em caso de incumprimento do número anterior, é da responsabilidade do concedente garantir o estabelecido no n.º 1, utilizando para o efeito o valor da multa contratual aplicável.

5 — O disposto nos números anteriores deve ser consagrado nos contratos de concessão a celebrar, incluindo os de renovação.

Assembleia da República, 29 de Março de 2011.

Os Deputados,